



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 36, de 2017.**

**PROJETO DE LEI N° 34 DE 2017.**

**PARECER: Contrário**

**VOTO VENCIDO: Damasceno Júnior/ PSDC**

**PROPONENTE: Josué Souza/ PTC, Alécio Espínola/ PSC**

**RELATOR: Fernando Hallberg/PPL**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal n° 6.446, de 1.4.2015 (dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica aos veículos que operam o transporte coletivo e dá outras providências).

### **Parecer Contrário**

#### **I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

Compete a Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O projeto em questão tem por escopo dispor sobre a forma de pagamento da passagem do transporte coletivo do Município de Cascavel, facultando o usuário efetuar pagamento através do cartão de crédito e débito.

Dispõe o projeto que a máquina do cartão deve estar disponibilizada em local de fácil acesso para que os próprios usuários operem na compra do bilhete da passagem, todavia, para que esta operação ocorra é necessário implantar um sistema para a liberação da catraca, onerando, portanto a concessionária.

Nessa senda, destaca-se que o projeto altera e gera impactos no contrato concretizado com a concessionária, por se tratar de uma alteração contratual unilateral por parte do Poder Executivo.

Ademais, é importante observar ainda, que a matéria sustentada no projeto é de competência do Poder Executivo, aliás, é um serviço público essencial para a sociedade, conseqüentemente o serviço em destaque deve



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

ser outorgado pelo Prefeito por meio de decreto, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel PR.

Nesse sentido, considerando que há um acréscimo expressivo ao contrato pactuado entre as partes, apenas o Poder Executivo tem autonomia para alterar o contrato vigente, sob a exigência do devido processo legal, em harmonia com o artigo 175 da Constituição Federal e artigo 14 e seguintes da Lei 8.987/1995.

Por fim, apesar da nobre intenção, a propositura não tem condições para prosperar nesta perspectiva, por ser indevida a ingerência do Poder Legislativo em matéria típica do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, após analisar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 caput, ambos do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação do projeto, por conseguinte, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.


### II. VOTO VENCIDO

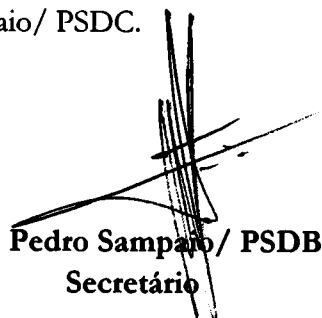
Endente o Vereador Damasceno Júnior que o projeto de Lei é benéfico para os consumidores.

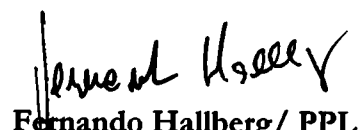
### III. VOTO DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Pedro Sampaio/ PSDC.

Voto Vencido: Damasceno Júnior / PSDC

  
Damasceno Júnior / PSDC  
Presidente

  
Pedro Sampaio / PSDB  
Secretário

  
Fernando Hallberg / PPL  
Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 14 de Março de 2017.